



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005909/2008-34
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.438 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/12/2007

Ementa: REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida, incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damiao Cordeiro De Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 126), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento, pela empresa autuada, das remunerações aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

A autoridade autuante esclarece que as bases de cálculo consideradas foram verificadas na contabilidade, e se referem a pró-labore, remuneração de prestadores de serviços, pessoas físicas, e a serviços de fretes.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 06-24.316, da 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 203), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 210), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

Alega que, ao contrário do que expôs a decisão de recorrida, de acordo com os levantamentos realizados, tanto os Anexos "A" e "B" quanto os "C" e "D" correspondem ao pagamento de serviços prestados por terceiros, que trabalham por conta própria, e se referem notadamente a honorários advocatícios e fretes e carretos e, considerando que esses profissionais prestam serviços de forma autônoma, além de não manterem vínculos empregatício com o contratante (recorrente), assumem o fisco da atividade econômica exercida, motivo pelo qual, a teor do art. 30, II da Lei 8.212/91, estão obrigados a recolher a exação por conta própria.

Reitera que as disposições do art. 22, III da Lei 8.212/91, utilizada como ponta de lança para exigir a Contribuição em apreço, é inservível e inaplicável à recorrente, sob pena de alcandorar a duplicidade e cumulatividade contributiva, transformando as Contribuições Previdenciárias em verdadeiro confisco.

Entende que é indubitoso que a exigência das Contribuições descritas nos Relatórios, "A" e "B" e, "C" e "D", carecem de legalidade, tratando-se de imposição atípica e injurígena, de modo que a recorrente, no caso concreto, não é sujeito passivo para o cumprimento da guisada obrigação, ressaltando-se que está adstrita exclusivamente aos prestadores de serviços, embora autônomos, são equiparados à empresa, haja vista exercerem atividade profissional, assumindo o risco econômico por conta própria, nos termos do art. 15 c/c art. 30, II e parágrafo 4º, da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, constata-se que em nenhum momento a recorrente nega que houve o pagamento aos segurados relacionados pelo fisco, ou questiona a correção das bases de cálculo utilizadas pela autoridade lançadora.

Ela apenas tenta demonstrar que não está obrigada a recolher a contribuição lançada, incidente sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, argumentando que tais segurados, por prestarem serviços de forma autônoma e não manterem vínculos empregatício com o contratante, assumem o fisco da atividade econômica exercida, motivo pelo qual, a teor do art. 30, II da Lei 8.212/91, estão obrigados a recolher a exação por conta própria.

Contudo, está claro nos relatórios que integram o lançamento ora discutido, que é objeto do presente AI a contribuição da **empresa**, e não a dos segurados, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente.

Portanto, reitera-se, o que está sendo lançado por meio do AI, objeto do presente processo administrativo fiscal, é a contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada à pessoas físicas que prestaram serviços à autuada na condição de segurados contribuintes individuais.

E como toda empresa que contratar os serviços de pessoas físicas na qualidade de contribuintes individuais deve recolher contribuição a seu cargo, pois a Lei assim determina, a fiscalização, ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, lavrou a competente NFLD, em observância à legislação que trata da matéria.

A contribuição em comento encontra amparo no inciso III, art. 22, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 03/00.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas exações.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Cumpre esclarecer que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de

Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Esse também é o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, conforme Parecer/CJ nº 2.547/2001:

(...)

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a fiscalização, ao constatar o não recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada, lavrou corretamente o presente AI, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

E o valor notificado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não-recolhimento da contribuição no prazo legal..

Assim, constata-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido e

Voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora